

**(IN) APLICABILIDADE DO AUXÍLIO ACOMPANHANTE PARA AS APOSENTADORIAS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

**(IN) APPLICABILITY OF ACCOMPANYING AID FOR PENSIONS OF THE GENERAL SOCIAL SECURITY SCHEME**

**Amanda Laíssa dos Santos  
Gabriel Cavichioli Gazoli<sup>1</sup>**  
Instituto Municipal Motonense de Ensino Superior

**Flavirene Ferreira dos Santos<sup>2</sup>**  
Universidade Paulista

**Naomi Munuera Ogata<sup>3</sup>**  
Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ

**Richard Iuri Mascia Túlio<sup>4</sup>**  
Faculdade Damásio

**Resumo**

Disposto no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991, o auxílio-acompanhante é destinado aos aposentados por invalidez que necessitem de assistência permanente de um terceiro, no entanto, no âmbito jurídico, houve discussões acerca de sua aplicabilidade. Este artigo tem como finalidade abordar um estudo contextual do auxílio e uma análise sobre a possibilidade de sua aplicação para todas as espécies de aposentadorias do Regime Geral de Previdência Social no Brasil. Para alcançarmos tal objetivo, buscamos o estudo da base constitucional, a fim de observar os princípios direcionados ao sistema previdenciário. Destacamos, ainda, a primordialidade em analisarmos a espécie de aposentadoria por incapacidade permanente (nova nomenclatura da aposentadoria por invalidez). Além disso, exploramos o respectivo auxílio e os princípios que serviram de alicerce para sua criação. Em último plano, examinamos o Tema 1095 firmado pelo Supremo Tribunal Federal acerca da matéria. Elucidamos o presente trabalho com o conhecimento da doutrina, o posicionamento da jurisprudência brasileira e as bases legais, como a Carta Magna de 1988 e a Lei nº 8.213/1991.

**Palavras-chave:** Auxílio-Acompanhante. Previdência Social. Tema 1095.

**Abstract**

As provided in article 45 of Law n. 8,213/1991, the companion allowance is intended for disability retirees who require permanent assistance from a third party, however, in the legal field, there have been discussions about its applicability. The purpose of this article is to approach a contextual study of

<sup>1</sup> Graduandos do curso de Direito e estagiários da Secretaria de Negócios Jurídicos do município de Matão.

<sup>2</sup> Graduanda do curso de Direito e estagiária da Secretaria de Negócios Jurídicos do município de Matão.

<sup>3</sup> Graduanda do curso de Direito e estagiária da Secretaria de Negócios Jurídicos do município de Matão.

<sup>4</sup> Especialista na área de Direito Previdenciário e Especialista na área de Direito Público. E-mail: richard.tulio@yahoo.com

the assistance and an analysis of the possibility of its application to all kinds of retirements of the General Social Security System in Brazil. In order to achieve this objective, we have studied the constitutional basis, in order to observe the principles directed to the social security system. We also emphasize the primordially of analyzing the type of retirement due to permanent incapacity (new nomenclature of retirement due to disability). Furthermore, we explore the respective aid and the principles that served as a foundation for its creation. Finally, we examine Theme 1095 established by the Federal Supreme Court on the matter. We elucidate the present work with the knowledge of the doctrine, the position of the Brazilian jurisprudence and the legal bases, such as the Magna Carta of 1988 and Law n. 8.213/1991.

**Keywords:** Assistance for Companions. Social Security. Theme 1095.

## 1 INTRODUÇÃO

Este artigo tem como finalidade abordar o estudo do auxílio-acompanhante e sua aplicabilidade ou não para todas as espécies de aposentadoria do Regime Geral de Previdência Social. Mencionada abordagem, se faz necessária para compreensão desse instituto que está previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991, que dispõe a exclusividade que apenas os aposentados por invalidez se beneficiem com esta assistência permanente.

Entretanto, deve-se ressaltar que, no meio jurídico, existiram discussões acerca de sua aplicabilidade para todos os aposentados do RGPS que comprovassem a necessidade de assistência permanente de terceiros. Diante disso, importante é a análise dos princípios alicerces do ordenamento previdenciário brasileiro.

Os objetivos do presente artigo são: a) geral: explicar o auxílio-acompanhante e qual o seu lugar no sistema previdenciário. b) específico: verificar se o auxílio-acompanhante pode ou não ser estendido para outras prestações previdenciárias, segundo as teses dos tribunais superiores.

A metodologia utilizada foi o estudo exploratório com a pesquisa documental da Constituição Federal, a legislação previdenciária, o regulamento da Previdência Social (PS) e a jurisprudência, além disso, com a pesquisa bibliográfica de vários doutrinadores.

## 2 A BASE CONSTITUCIONAL

O auxílio-acompanhante não está previsto de forma expressa na Constituição Federal, contudo ao invocarmos os princípios que regem a Seguridade Social, notamos que o auxílio contempla uma contingência social, uma vez que a Previdência Social é um direito fundamental, no rol dos direitos sociais<sup>5</sup>, então o Poder Público deve fazer ações para garantir igualdade.

Os princípios que direcionam para a criação de um auxílio estão arrolados no artigo 194, incisos I e III, da Constituição Federal, sendo:

### **“I – universalidade da cobertura e do atendimento”**

A universalidade da cobertura trata-se de quais riscos sociais, de toda e qualquer situação de vida, devem ser amparados pela Seguridade, como exemplo: a maternidade, doenças, acidentes, invalidez, velhice, reclusão e morte. No caso em discussão, tendo a grande invalidez como evento a ser coberto.

A universalidade do atendimento refere-se aos sujeitos de direito à proteção social: todos os que vivem no território nacional têm direito subjetivo a alguma forma de proteção da seguridade social. Trazendo para o objeto de estudo, o atendimento é voltado para os segurados que ficaram incapazes e precisam dos proventos da aposentadoria por invalidez para garantir o mínimo existencial.

### **“III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços”**

Trata-se do princípio constitucional cuja aplicação ocorre no momento da elaboração da lei, e que se desdobra em duas fases: seleção de contingência e distribuição de proteção social.

Então, selecionamos a parcela vulnerável da população que necessita de proteção e distribuimos renda, ou seja, o beneficiário da aposentadoria por invalidez que necessite da ajuda de uma terceira pessoa, decorrente de uma grande invalidez, terá um acréscimo de 25% nos seus proventos.

---

<sup>5</sup> Art. 6º da CF: São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

### 3 O AUXÍLIO-ACOMPANHANTE DENTRO DO RGPS<sup>6</sup>

O Regime Geral de Previdência Social possui prestações previdenciárias divididas em benefícios e serviços, estes estão disponíveis para os beneficiários<sup>7</sup> sem ganho em dinheiro, já aqueles despendem valores em pecúnia para os segurados e dependentes, segundo Castro e Lazzari (2020).

O auxílio-acompanhante é um adicional para majorar o valor dos benefícios, mais especificamente para a Aposentadoria por incapacidade permanente<sup>8</sup>.

O art. 25 do Regulamento da Previdência Social<sup>9</sup> elenca quais as prestações previdenciárias do RGPS:

O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, expressas em benefícios e serviços:

I - quanto ao segurado:

Aposentadoria por incapacidade permanente;

Aposentadoria programada

Aposentadoria por idade do trabalhador rural;

Aposentadoria especial;

Auxílio por incapacidade temporária;

Salário-família;

Salário-maternidade; e

Auxílio-acidente;

II - quanto ao dependente:

Pensão por morte; e

Auxílio-reclusão; e

III - quanto ao segurado e dependente: reabilitação profissional.

Então, as aposentadorias são prestações previdenciárias classificadas como benefícios e são conferidas aos segurados.

#### 3.1 APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE

Adentramos em uma espécie de aposentadoria não programada, uma vez que ninguém sabe quando sofrerá um acidente de trabalho, conforme Castro e Lazzari (2020, p. 722): “Benefícios não programados são aqueles instituídos para

<sup>6</sup> Regime Geral de Previdência.

<sup>7</sup> Art. 8º do Decreto nº 3.048/1999: São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social as pessoas físicas classificadas como segurados e dependentes [...].

<sup>8</sup> A Emenda Constitucional nº 103/2019 alterou a nomenclatura da aposentadoria por invalidez para incapacidade permanente, contudo as legislações previdenciárias não foram atualizadas até a data de publicação deste artigo.

<sup>9</sup> Decreto nº 3.048/1999.

cobrir eventos não planejados e os riscos sociais, que podem ser de causas diversas ou decorrentes de acidente do trabalho”.

A aposentadoria por incapacidade permanente é voltada para os segurados que estão incapazes de forma total e permanente para qualquer tipo atividade laboral e não conseguem participar do programa de reabilitação para o exercício de qualquer outra profissão, sua previsão está no art. 43. do RPS<sup>10</sup>:

A aposentadoria por incapacidade permanente, uma vez cumprido o período de carência exigido, quando for o caso, será devida ao segurado que, em gozo ou não de auxílio por incapacidade temporária, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que lhe será paga enquanto permanecer nessa condição.

O auxílio-acompanhante possui previsão no Regulamento da Previdência Social no art. 45<sup>11</sup> do Decreto nº 3.048/1999.

O primeiro ponto que observamos é que o RPS diz expressamente que apenas os aposentados por incapacidade permanente o qual possuírem uma grande invalidez e, por conta disso, necessitam de um auxílio de um terceiro para os atos básicos da vida diária, poderão ter a majoração do seu benefício.

Além disso, o mencionado Decreto elenca, em seu Anexo I, as situações onde haverá o direito de majoração do benefício:

Relação das situações em que o aposentado por invalidez terá direito à majoração de vinte e cinco por cento prevista no art. 45 deste regulamento.

- 1 - Cegueira total.
- 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta.
- 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores.
- 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível.
- 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível.
- 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível.

<sup>10</sup> Regulamento da Previdência Social.

<sup>11</sup> Art. 45. O valor da aposentadoria por incapacidade permanente do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de vinte e cinco por cento, observada a relação constante do Anexo I, e:

I - devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; e

II - recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado.

Parágrafo único. O acréscimo de que trata o caput cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporado ao valor da pensão por morte.

- 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social.
- 8 - Doença que exija permanência contínua no leito.
- 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária.

Apesar do exposto no texto do Decreto, o Superior Tribunal de Justiça possui uma tese diferente, continuamos com nossos estudos a fim de aprofundar o tema proposto.

#### **4 O AUXÍLIO-ACOMPANHANTE**

É do entendimento da jurisprudência brasileira, na observância da dignidade humana, do tratamento isonômico e da garantia dos direitos sociais, em sua previsão legal nos artigos 1º, inciso III, 5º caput e 6º da Constituição Federal, respectivamente, que igualmente o aposentado por invalidez, o aposentado por idade, tempo de contribuição ou especial, encontrando-se na condição de inválido, tem o direito de receber a majoração dos proventos, caso tenha a assistência permanente de terceiro. Tal benefício, chamado auxílio-acompanhante, alcança todos os segurados do Regime Geral de Previdência Social - uma vez comprovada a invalidez e a necessidade de ajuda com atividades cotidianas, como alimentação e higiene pessoal – e possui embasamento no art. 45 da Lei nº 8.213 de 24 de Julho de 1991:

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

- a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;
- b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;
- c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

No intuito de analisar-se tal benefício, faz necessário o aprofundamento no que tange os princípios a partir dos quais o auxílio-acompanhante foi formado, divididos aqui em Princípios Gerais do Direito, e Princípios específicos para o tema aqui analisado.

#### 4.1 PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, ISONOMIA E DIGNIDADE HUMANA

Por oportuno, faz-se aqui breve introito relativo à significação de princípio no que consta o mundo jurídico. Os princípios jurídicos nada mais são do que as matizes nas quais se embasam as demais leis, simultaneamente bússola e alicerce: mais do que meramente guia, é necessário ter o princípio como ponto de partida, sob pena da criação de leis vazias de significância no tocante à sociedade. Segundo Miguel Reale:

Princípios são, pois verdades ou juízos fundamentais, que servem de alicerce ou de garantia de certeza a um conjunto de juízos, ordenados em um sistema de conceitos relativos à dada porção da realidade. Às vezes também se denominam princípios certas proposições, que apesar de não serem evidentes ou resultantes de evidências, são assumidas como fundantes da validade de um sistema particular de conhecimentos, como seus pressupostos necessários (1986, p. 60).

Dessa maneira, temos a análise do primeiro princípio geral a ser analisado, o princípio da Legalidade, disposto no art. 5º, inciso II, da Constituição como: "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei", haverá a observância de ocorrência dúplice: se por um lado resguarda o particular contra arbitrariedades da Administração Pública, exigirá também a seu cumprimento quando em face dessas leis.

Já o segundo princípio, da Isonomia, infere o tratamento equivalente perante as leis, sob pena de não se configurar válido na legislação brasileira.

Segundo o jurista Rui Barbosa, "a regra da igualdade consiste senão em aquinhoar desigualmente os desiguais, na medida em que sejam desiguais". Tal princípio determina o nivelamento jurídico-formal no quanto cabe à legislação brasileira, no entendimento de que é necessário tratar os iguais igualmente, e os desiguais desigualmente na medida de sua desigualdade.

Por fim, o princípio da Dignidade Humana. Segundo Ingo Sarlet:

"Quando se fala – no nosso sentir equivocadamente – em direito à dignidade, se está, em verdade, a considerar o direito a reconhecimento, respeito, proteção e até mesmo promoção e desenvolvimento da dignidade, podendo inclusive falar-se de um direito a uma existência digna" (2002, p. 74).

Assim sendo, deve-se entender o princípio da dignidade humana como o direito inerente a todos de possuírem um mínimo inviolável de si mesmos, que deverá ser embasado pelo Estado, de proteger-se contra tratamento odioso, e de ter assegurado o mínimo material necessário à sua existência.

No que consta o auxílio-acompanhante, observa-se a subserviência a todos os princípios até aqui apresentados. Há previsão legal de tal auxílio, cumprindo o quesito de legalidade; o alcance do mesmo se desprende de uma característica (a necessidade de ajuda com tarefas cotidianas), sendo que todos os que a demonstrarem adquirem o direito a esse benefício, garantindo a isonomia; e tal auxílio assegura uma condição de vida mais digna aos que dela necessitarem, cumprindo com a Dignidade Humana.

#### 4.2 PRINCÍPIO DA UNIVERSALIDADE DA COBERTURA E DO ATENDIMENTO

Tal princípio, o primeiro dos princípios específicos a ser estudado, está estabelecido no inciso I do art. 194 da Constituição, como segue:

A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao poder público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

I - universalidade da cobertura e do atendimento;

Logo, se observa a natureza dupla de tal princípio, no que toca a cobertura e ao atendimento, ambas intrínsecas aos direitos da seguridade social, mas que não devem confundir-se. Conforme conceitua Kerlly Huback, temos que:

A universalidade da cobertura diz respeito ao aspecto objetivo. Ou seja, trata-se de norma programática que visa proteger as pessoas diante das mais amplas contingências social que possam acarretar perda ou diminuição de seus ganhos ou, ainda, elevação de despesas, que comprometerão seu próprio sustento e de sua família. Na previdência social as contingências já estão previstas no art. 201 da Constituição. A universalidade no atendimento refere-se ao aspecto subjetivo. Informa o princípio a intenção de amparar o mais amplo espectro de pessoas, tornando a seguridade social acessível a todos os residentes no país, independentemente de ser nacional ou estrangeiro (2011, p. 104).

Nesse mesmo raciocínio, o auxílio-acompanhante se encaixaria em ambos os aspectos objetivo e subjetivo da universalidade de cobertura e atendimento, visto tutelar uma situação que poderia levar o aposentado a uma situação de necessidade, tratando tanto das contingências a serem estabelecidas como do então beneficiário em si.

#### 4.3 PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE SOCIAL

Finalmente, o princípio da Solidariedade Social, obrigação ética e moral pertinente a todos, e que possui seu embasamento legal no art. 3º da Constituição Federal: “Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária”.

A solidariedade social é um princípio a partir do qual se preza a construção de uma sociedade a partir da interdependência e cooperação mútua visando o bem-estar da sociedade como um todo. Agir de modo a fazer o bem para o outro, sem a expectativa de benefício próprio ou recompensa, é um pilar para a vivência e desenvolvimento de uma sociedade bem-sucedida.

O auxílio-acompanhante é, necessariamente, um benefício solidário, pensado com o intuito de favorecer uma parcela extremamente vulnerável da sociedade, individualmente e socialmente.

#### 5 O AUXÍLIO-ACOMPANHANTE E A DIGNIDADE HUMANA

A existência de um auxílio, que tem como objetivo de garantir a isonomia de seu beneficiário, o qual permite que o mesmo mantenha a dignidade humana perante a sociedade e o ampare de forma que garanta a equiparação das adversidades enfrentadas por ele.

Levando em conta a Dignidade da Pessoa Humana, da necessidade que exercemos nossas vontades considerando que tais ações devem ser controladas para não restringir o desígnio de outros, comportamentos como:

"[...] Os interesses em evitar a dor, manter relações afetivas, obter uma moradia, satisfazer a necessidade básica de alimentação e tantos outros são comuns a todos os homens, [...]"<sup>12</sup>.

Assim pontua ANDRÉ GUSTAVO Juiz de Direito do TJ/RJ, e vai além, entrando então no ponto principal:

"[...] independentemente da inteligência, da força física ou de outras aptidões que o indivíduo possa ter [...]"<sup>13</sup>.

Ou seja,

"[...] um homem continua sendo homem mesmo quando cessa de funcionar normalmente [...]"<sup>14</sup>.

Por esses motivos que a criação desse auxílio foi algo tão importante, para algumas pessoas, que ao longo de sua vivência com a sociedade acabaram por sofrer um dano irreparável, por algum motivo adverso dentro da sua tentativa de arranjar sustento, ficando permanentemente inábeis a retomarem a suas carreiras, no caso, perdendo sua fonte de subsistência, além de serem afetados diretamente nas suas vidas pessoais, levando uma grande dificuldade no exercício dos seus direitos como ser humano livre.

## 5.1 ABRANGÊNCIA PARA AS OUTRAS APOSENTADORIAS

Baseado em tais considerações, a partir de 5 de abril de 1991, o aposentado por invalidez, conseguiu o direito ao acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) nos seus proventos, caso haja a necessidade de um acompanhamento gerado pela sua invalidez.

Porém, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgou procedente para as outras espécies de aposentadoria, baseando-se na isonomia, na dignidade humana e na garantia dos direitos sociais.

<sup>12</sup> Revista da EMERJ, v. 6, n. 23, 2003 - ANDRADE, André Gustavo Corrêa. **O princípio fundamental da dignidade humana e sua concretização judicial** (Página 317, linhas 20 e 21).

<sup>13</sup> Revista da EMERJ, v. 6, n. 23, 2003 - ANDRADE, André Gustavo Corrêa. **O princípio fundamental da dignidade humana e sua concretização judicial** (Página 318, linhas 18, 19 e 20).

<sup>14</sup> Revista da EMERJ, v. 6, n. 23, 2003 - ANDRADE, André Gustavo Corrêa. **O princípio fundamental da dignidade humana e sua concretização judicial** (Página 318, linhas 20 e 21).

## 6 TEMA 1095 - STF

A Lei nº 8.213/1991 prevê que será concedido o auxílio-acompanhante, exclusivamente, aos aposentados por invalidez que carecem de assistência permanente; entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento dos RESPs n. 1.720.805/RJ e n. 1.648.305/RS, relativos ao Tema n. 982, fixou a seguinte tese:

Comprovadas a invalidez e a necessidade de assistência permanente de terceiro, é devido o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, a todos os aposentados pelo RGPS, independentemente da modalidade de aposentadoria.

No tocante ao contexto, em sessão virtual do Plenário em junho de 2021, o Supremo Tribunal Federal deliberou sobre a concessão e extensão do auxílio-acompanhante a todos os aposentados do Regime Geral da Previdência Social, concernente ao Recurso Extraordinário 1.221.446/RJ, cuja decisão destacamos:

O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.095 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para: a) declarar a impossibilidade de concessão e extensão do “auxílio-acompanhante” para todas as espécies de aposentadoria, com a fixação da seguinte tese: “No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar ou ampliar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão de extensão do auxílio da grande invalidez a todas às espécies de aposentadoria”; b) modular os efeitos da tese de repercussão geral, de forma a se preservarem os direitos dos segurados cujo reconhecimento judicial tenha se dado por decisão transitada em julgado até a data deste julgamento; e c) declarar a irrepetibilidade dos valores alimentares recebidos de boa-fé por força de decisão judicial ou administrativa até a proclamação do resultado deste julgamento, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Edson Fachin e, parcialmente, o Ministro Marco Aurélio, que divergia quanto à modulação dos efeitos da decisão. Falaram: pelo recorrente, o Dr. Vitor Fernando Gonçalves Cordula, Procurador Federal; e, pelo interessado, o Dr. André Luiz Moro Bittencourt. Plenário, Sessão Virtual de 11.6.2021 a 18.6.2021.

Conforme se nota, no julgado da Repercussão Geral - Tema n. 1.095, o STF expôs que, atualmente, esse auxílio está previsto apenas aos segurados de aposentadoria por invalidez, de modo que não é possível a sua extensão para todas as espécies de aposentadorias, uma vez que não há previsão legal.

Ressalta-se, o enquadramento à Regra da Contrapartida, relacionada no §5º do art. 195 da CF/88<sup>15</sup>, cujo entendimento é de que não se pode criar ou majorar benefícios previdenciários sem a devida fonte de custeio.

Sobre esse tema, leciona Santos (2016, p. 51) em seu livro, que a nossa Constituição opera visando o “equilíbrio financeiro e atuarial do sistema”, ressalta ainda, que a “criação, instituição, majoração ou extensão de benefícios e serviços devem estar calcadas em verbas já previstas no orçamento”.

Outrossim, observando a decisão, é importante salientar que o Supremo resolveu modular os efeitos da decisão, manifestando o intuito de preservar “os direitos dos segurados cujo reconhecimento judicial tenha se dado por decisão transitada em julgado até a data deste julgamento”.

Além disso, consignou a irrepetibilidade dos valores alimentares que foram recebidos de boa-fé, através de decisão judicial ou administrativa, até a data da divulgação do resultado do julgamento.

Constata-se, nestes pontos, a caracterização do Princípio da Segurança Jurídica que garante e estabiliza as relações jurídicas, verifica-se pela redação dada ao art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna: “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada” (LENZA, 2020, p. 814).

É válido, ainda, observarmos a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB) que apresenta, em seu art. 6º, o seguinte: “a Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”. Chamando atenção para seu § 3º, notamos: “chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso”.

Em consonância com o mencionado, pode-se assinalar que o STF, nos moldes do Princípio da Segurança Jurídica, buscou resguardar os direitos daqueles

---

<sup>15</sup>Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) § 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

cujo processo não caiba mais recurso, isto é, houve decisão judicial transitada em julgado.

Por último, deixamos destacada a Tese de Repercussão Geral fixada pelos Ministros do STF:

No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar ou ampliar benefícios e vantagens previdenciárias, não sendo possível, por ora, a extensão do auxílio da grande invalidez (art. 45 da Lei n. 8.213/91) a todas às espécies de aposentadoria.

## **7 ANÁLISE DOS RESULTADOS**

Neste artigo, utilizamos como fontes de estudo a Constituição Federal, as leis referentes ao auxílio-acompanhante, a doutrina e a jurisprudência dos Superiores Tribunais brasileiros.

Apontamos a base constitucional do auxílio-acompanhante, os princípios inclusos na Constituição, sendo: universalidade da cobertura e do atendimento, e a seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços.

Após a isso, apontamos o lugar do auxílio-acompanhante no RGPS, baseando-se no Regulamento da Previdência Social, assim objetivando suas principais características como uma extensão da Aposentadoria por incapacidade permanente.

Alcançando a parte principal, referenciamos o auxílio-acompanhante na Constituição Federal e na Lei nº 8.213 de 1991, além disso, a ponderação sobre os princípios da universalidade da cobertura e do atendimento e o princípio da solidariedade social. Complementando, temos um paralelo explicativo entre o auxílio e a dignidade da pessoa humana, trazendo referências constitucionais e de outros juristas.

Por fim, a jurisprudência diante do Tema 982 discutido pelo STJ, que visava alargar o auxílio para outras aposentadorias, no entanto, segundo analisado no Tema 1095 pelo STF, ocorreu uma mudança na tese, tendo a reafirmação da exclusividade para o aposentado por incapacidade permanente, conforme já descrito pelo Plano de Benefícios da PS.

## 8 CONCLUSÕES

No intuito de observar as complexidades do tema, destacamos a divergência das teses dos superiores tribunais brasileiros:

De um lado, o posicionamento favorável do STJ à ampliação da cobertura do auxílio-acompanhante, embasando-se nos princípios de isonomia, solidariedade social e universalidade de cobertura e atendimento.

De outro, a posição tomada pela Suprema Corte do país, que invocou o Princípio da Contrapartida, uma vez que somente a Lei pode criar e majorar benefícios sociais, a partir da apresentação da correspondente fonte de custeio e detalhamento orçamentário para tanto.

Em nosso entendimento como operadores do direito, a posição tomada pelo STF foi mais correta com o atual ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que aumentar o alcance do auxílio-acompanhante, sem a devida dotação orçamentária, resultaria em um impacto expressivo nos cofres públicos, visto que os orçamentos são sempre comprometidos e criar uma despesa sem lei que a defina pode colocar a situação fiscal do país em colapso.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, André Gustavo Corrêa. O Princípio Fundamental da Dignidade Humana e sua Concretização Judicial. **Revista da EMERJ**, v. 6, n. 23, 2003.

BRAGANÇA, Kerlly Huback. **Direito Previdenciário**. (Parte Introdutória e Legislação de Benefícios) Doutrina, Jurisprudência e Exercícios. Vol.1. 7. ed. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Juris, 2011.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de e LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 23. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020.

**Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acessado em 14 de julho de 2021.

**Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999**. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3048.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm)>. Acessado em 14 de julho de 2021.

**Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.** Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del4657compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del4657compilado.htm)> Acessado em 04 de agosto de 2021.

**Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.** Disponível em:<  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm)>.  
Acessado em 14 de agosto de 2021.

**Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.** Disponível em:<  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm)>. Acessado em 08 de agosto de 2021.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 24. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2020.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1986.

**Recurso Extraordinário 1.221.446 / Rio de Janeiro - Tema – 1095.** Disponível em:<<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5731800>>. Acessado em 06 de julho de 2021.

**RESPs n. 1.720.805/RJ - Tema – 982.** Disponível em:  
<<https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/jurisprudencia/recurso-repetitivo-e-repercussao-geral/possibilidade-da-concessao-do-acrescimo-de-25-previsto-no-art-45-da-lei-8-213-91-sobre-valor-do-beneficio-em-caso-de-o-segurado-necessitar-de-assistencia-permanente-de-outra-pessoa-independentemente-da-especie-de-aposentadoria-tema-982-stj.htm>> Acessado em 06 de julho de 2021.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito Previdenciário Esquematizado**. coord. Pedro Lenza. 6. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 2. ed. Porto Alegre, Editora Livraria do Advogado, 2002.

STF. **RE 1215714.** Disponível em:  
<[https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo\\_pesquisa=T&sg\\_classe=REsp&num\\_processo\\_classe=1648305](https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&sg_classe=REsp&num_processo_classe=1648305)>.  
Acessado em 21 de julho de 2021.

STJ. **Auxílio-Acompanhante.** Disponível em:  
<<https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/Repeorg/article/download/11135/11265>> Acessado em 08 de agosto de 2021.